



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.000836/98-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE DIVIDENDOS.

O valor do imposto retido sobre dividendos recebidos pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real que não puder ser compensado com o imposto de renda retido sobre lucros ou dividendos por ela distribuídos, pode ser compensado com o imposto com o imposto incidente sobre o lucro real da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à inclusão na composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1995, do crédito referente ao IRRF sobre dividendos no valor de R\$ 117.704,65; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos diversos com suposto crédito referente ao saldo negativo apurado na DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995 no valor de **R\$ 353.896,12**.

Na composição desse valor foi computado o IRRF de R\$ 371.381,95; aí incluídos o valor correspondente à incidência sobre rendimentos de aplicação financeira (R\$ 235.207,67) e a parte referente ao IRRF sobre dividendos recebidos da Cia. Ferroligas de Minas Gerais (R\$ 135.320,11)

A Unidade Local prolatou Despacho Decisório (26/05/2003) rejeitando a inclusão do IRRRF sobre dividendos (R\$ 135.320,11) na apuração. Quanto ao valor incidente sobre aplicações financeiras (R\$ 235.207,67), de acordo com o Despacho foi demonstrado o montante de R\$ 218.015,13; sendo também corrigido o valor das estimativas.

Assim, foi reconhecido o saldo negativo no valor de R\$ 201.404,41. Foi apurada utilização parcial do crédito e o valor remanescente corresponderia a **R\$ 182.744,41**.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (26/12/2003) onde suscita que a autoridade administrativa deixou de considerar retenções efetuadas pelo Unibanco, Banco do Brasil e Banco Pontual. Com relação à retenção sobre dividendos, afirma que agiu em função da impossibilidade de compensar o valor retido com a retenção sobre os dividendos que pagou, conforme previsto no texto legal, em função do advento da Lei nº 9.249/95 que estabeleceu a não incidência do IRRF nessas operações. Ressaltou que procedeu sob o amparo de Solução de Consulta prolatada pela Receita Federal.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG prolatou a Resolução 511/2005 (03/03/2005) convertendo o julgamento em diligência para que fosse examinado novo pedido de reconhecimento de direito creditório no ano-calendário de 1995, referente ao Unibanco.

Como resultado dessa diligência foi prolatado o Despacho Decisório 89/2006 (16/02/2006) reconhecendo o crédito adicional de **R\$ 34.973,83** decorrente de retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pelo Unibanco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG prolatou o Acórdão 02-12.125 (19/10/2006) ratificando o Despacho Decisório 89/2006 quanto ao reconhecimento do crédito adicional de R\$ 34.973,83 e rejeitando a Manifestação de Inconformidade quanto ao demais valores em discussão.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário ao então Conselho de Contribuintes (09/01/2007), ratificando as razões expostas na Manifestação de Inconformidade.

A 2ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF prolatou o Acórdão 1402-00.070 (10/12/2009) acolhendo parcialmente o recurso para reconhecer o crédito adicional de **R\$ 2.650,78** correspondente aos valores questionados na Manifestação de Inconformidade relativos à retenções efetuadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Pontual.

Quanto à retenção sobre dividendos, a decisão manifestou-se pela prescrição do direito de requerer restituição do valor supostamente recolhido a maior, eis que o pedido teria sido formalizado após o decurso do prazo quinquenal contado do pagamento indevido.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso especial (15/09/2010) dirigido especificamente ao não acolhimento da parcela do crédito correspondente à retenção sobre dividendos (R\$ 135.320,11). Manifesta-se pela não ocorrência e reitera as razões proferidas nas peças de defesa anteriores quanto à existência do crédito pleiteado. O recurso foi admitido.

A 1ª Turma da CSRF prolatou o Acórdão 9101-001.522 (21/11/2012) manifestando-se pela inoccorrência da prescrição e o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, para apreciação do mérito.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG prolatou Despacho (21/10/2015) afirmando que já teria apreciado o mérito da lide através do Acórdão 02-12.125. O Despacho foi recebido na CSRF como embargos inominados e admitidos por despacho regimental do Sr. Presidente do CARF (25/11/2015), com o reconhecimento de que caberia à segunda instância julgadora a apreciação da questão de mérito não apreciada em função da prescrição posteriormente afastada.

Novo acórdão da 1ª turma da CSRF (9101-002.273 em 05/04/2016) determinou o encaminhamento a este colegiado para apreciação da questão de mérito referente à parcela do crédito correspondente à retenção sobre dividendos (R\$ 135.320,11).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Retornaram os autos a este colegiado para apreciação exclusivamente da possibilidade de cômputo, no saldo negativo do IRPJ, do valor de IRRF sobre dividendos recebidos e que não foi compensado com o imposto que deveria ser retido quando do pagamento de dividendos pela interessada, tendo em vista a mudança legislativa que excluiu do mundo jurídico a previsão dessa última retenção.

Em relação às decisões proferidas anteriormente neste processo, a última delas em que houve apreciação de mérito na matéria sob exame foi o Acórdão 02-12.125 proferido pela DRJ. Aquela decisão manifestou-se no sentido de que não haveria indébito pois o valor em questão teria sido regularmente retido no ano-calendário de 1995.

A meu ver, o fato da retenção ter sido correta - questão sobre a qual não há controvérsia - não implica necessariamente em torná-la definitiva. Cabe à lei e respectivos atos normativos a definição quanto a uma retenção do IRRF ter caráter definitivo ou de antecipação compensável.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.049/94; o IRRF sobre dividendos recebidos pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real serão considerados como antecipação compensável com o imposto de renda que a beneficiária tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucro e outros interesses.

O intuito do dispositivo foi deixar claro que o ônus do IRRF sobre dividendos não deveria ser a pessoa jurídica tributada pelo lucro real mas os sócios pessoas físicas ou jurídicas não tributadas por esse regime. Claro está, portanto, que a retenção sofrida pela interessada teria caráter de antecipação compensável e não de tributação definitiva. A decisão proferida no processo de consulta 13603.000255/97-11 confirma:

[...]

*Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, que a sistemática adotada, a partir da Lei nº 9.064/95, para retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os dividendos recebidos visa alcançar, em última instância, os sócios pessoas físicas, ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real. .*

*São estes, afinal, os contribuintes a serem alcançados pela tributação dos lucros distribuídos, e não as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.*

*Quanto à pessoa jurídica tributada pelo lucro real, cabe-lhe o papel de intermediária, ao sofrer a retenção sobre os dividendos recebidos, compensando o valor do imposto com o que lhe caiba reter, na distribuição de dividendos aos beneficiários, ou seja, os sócios pessoas físicas ou pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real.*

[...]

*Portanto, não é a pessoa jurídica tributada pelo lucro real o contribuinte do imposto de renda retido na fonte sobre os dividendos recebidos pela mesma, mas sim, em última instância, os sócios pessoas físicas ou pessoas jurídicas nay tributadas pelo lucro real.*

[...]

Entretanto, por não ter lucro passível de distribuição em 1995 e pelo fato de lucros apurados a partir de 01/01/96 não mais se sujeitarem à tributação, essa compensação foi impossível.

Sendo assim, o valor em questão constitui-se em crédito para a recorrente e entendo correto o procedimento por ela adotado. A decisão no processo de consulta foi na mesma linha:

[...]

*Em síntese, estamos diante da seguinte situação:*

*a) a legislação, ao determinar que o imposto de fonte incidente sobre rendimentos recebidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real seja compensado com o imposto retido sobre a redistribuição de rendimentos, indica que o ônus do imposto deve ser suportado pelo beneficiário final, ou seja, o sócio pessoa física ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real;*

*b) a não incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos, a partir de 01/01/96, introduzida pela Lei no 9.249/95, impossibilita, à pessoa jurídica tributada pelo lucro real que não possui mais lucros distribuíveis sujeitos à tributação, a compensação do imposto de fonte sobre dividendos recebidos; todavia, no caso em exame, tal pessoa jurídica é que arcou com o encargo financeiro deste pagamento;*

*c) os dividendos recebidos não são tributáveis pelo imposto de renda, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; portanto, o imposto de renda respectivo não é ônus tributário de responsabilidade desta pessoa jurídica;*

*d) em situação análoga, a IN SRF 139/89 determinou que, ocorrendo a impossibilidade de compensação do imposto de renda retido sobre dividendos recebidos, o valor do imposto remanescente poderá ser compensado com o imposto de renda incidente sobre o lucro real da pessoa jurídica;*

[...]

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional correspondente ao IRRF sobre dividendos no valor original de R\$ 123.514,10 em maio/1995; atualizado até 31/12/1995 para R\$ 135.320,11. Deve ser levado a indicação feita no Acórdão 1402-00.070 quanto à utilização parcial desse montante:

[...]

*Verifico pelo demonstrativo de fls. 4 do processo 13603.000157/2001-87, anexo ao presente, que a contribuinte baixou em abril de 98 o valor original de R\$ 10.335,67 (16.001,68 com juros) e em maio de 98, o valor de R\$ 7.279,79 (11.395,05 com juros), restando em 31.12.2000, o valor de R\$ 117.704,65 (sem o acréscimo da selic).*

[...]

Sendo assim, o valor do crédito remanescente é R\$ 117.704,65.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto - Relator